

Acórdão nº 25 /CC/2018
de 6 de Novembro

Processo nº 31 /CC/2018 - Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I
Relatório

Deu entrada no dia 5 de Novembro de 2018, no Conselho Constitucional um processo de recurso proveniente do Tribunal Judicial do Distrito de Gúruè, interposto pelo Partido Movimento Democrático de Moçambique – MDM, representado pelo seu mandatário, Nelson Albino Leliua, para as Eleições Autárquicas de 10 de Outubro de 2018, no Conselho Autárquico da Cidade de Gúruè.

Com o recurso, valendo-se do nº 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, pretende atacar, porque inconformado, a decisão proferida por aquele Tribunal louvando-se nos seguintes fundamentos:

- “É sintomático e evidente que o Douto Tribunal recorrido, não esgotou a sua apreciação e pronunciamento sobre os factos invocados na petição inicial do aqui recorrente”.

- “Na verdade, estranho foi o facto de o Juiz ter apreciado e concluído que parte significativa dos boletins de votos que corporizam o objecto das reclamações/protestos, não cumpre com os requisitos imperativos exigidos pelo nº 2, do artigo 103, da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, e assim, inexistindo qualquer anotação no verso, com indicação da qualificação dada pela mesa da assembleia e nem objecto de reclamação ou protesto, impossibilitando em todo a apreciação pelo Tribunal.”

- “ Nos casos de impossibilidade de aferir, por omissão da própria mesa de assembleia de voto, impunha-se ao Douto Tribunal o dever de requisitar à Comissão Distrital de Eleições competente para se pronunciar sobre a omissão daquele dever legal sobre os boletins de votos reclamados e não escudar-se no argumento da impossibilidade da sua reapreciação pelo Tribunal”.

- “Neste sentido, o Douto Tribunal *a quo*, faltou ao dever de, oficiosamente, requerer o pronunciamento daquele órgão, em nome e homenagem ao postulado do dever da descoberta da verdade material, perseguindo tudo o que necessário for para a boa administração da justiça e, *in casu*, a justiça eleitoral”.

- “Ou seja o tribunal deixou de decidir quando devia e não se pronunciou sobre matéria que devia”.

- “O Tribunal não se pronunciou sobre a actuação das forças de defesa e segurança, na sua dupla PRM/UIR, as quais, logo no início da contagem dos votos ou do apuramento parcial protagonizaram acções que concorreram para

o abandono dos delegados de candidaturas dos partidos políticos concorrentes, não permitindo a contagem normal dos votos e nem a sua reclamação ou protesto. Tal actuação consubstancia um ilícito eleitoral nos termos do artigo 188, da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto”.

- “O Tribunal recorrido julgou e negou provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, ilegal e injustamente, apenas com base na invocação de um argumento legal desfasado”.

- “O Tribunal recorrido desconsiderou todos os argumentos legais sobre o conceito do princípio da busca da verdade material e dever de administrar justiça ao não requisitar à Comissão Distrital de Eleições do Gúruè o pronunciamento sobre a omissão da maioria dos boletins de votos reclamados e/ou protestados”.

- “O Tribunal recorrido preferiu uma aplicação incorrecta da lei e do direito, ou seja, nos termos conjugados das alíneas c) e d), do n.º 1, do artigo 668º, do C.P.C., ou melhor, ao invocar fundamento como a impossibilidade de poder decidir sobre a matéria controvertida – a requalificação dos votos e injustificado uso da força policial - denegando justiça ao ora Recorrente, para regular e fixar o direito sobre o caso concreto, tal fundamento está em oposição clara com a decisão e, por outro lado, quando o Tribunal deixou de apreciar a questão fulcral da matéria controvertida, incorrendo o Tribunal *ad quo*, no caso de nulidade da sentença, nos termos do n.º 1, do citado artigo 668º, do referido diploma legal e, como consequência administrou uma grave injustiça contra a pessoa jurídica do recorrente, prejudicando-o”.

Termina, o Recorrente, solicitando o provimento das alegações de recurso apresentadas “concedendo-lhe competente provimento, mandando nos

termos do artigo 144 anular as eleições no Conselho Autárquico da Cidade de Gúruè”.

No processo cujo Despacho é agora recorrido, foi ouvido o Ministério Público que se pronunciou nos termos constantes de fls. 41 a 42 dos autos.

O Meritíssimo Juiz proferiu o seu despacho, anotando que o processo fora interposto tempestivamente e que os delegados de mesa da Recorrente “apresentaram nas mesas de Assembleia com códigos 04098/01, 04101/01, 04105/04, 04103/05, 041037/01, 04102/07-06 B, 04102/01, 04099/04, 04105/03, 04105/01, 04101/02, 04099/01, 04100/04, 04103/08, 04104/02, 04104/01, 04104/05, 04105/02 e 04100/03, reclamações das operações eleitorais naqueles lugares e concretamente sobre as operações de contagem e validação de voto, pois, para ela, foram considerados como nulos, votos que no seu entender tinham todas condições de validade, ao abrigo do artigo 102, nº 2 da Lei 7/2018, de 3 de Agosto”.

As referidas reclamações foram objecto de Deliberação por parte da mesa da assembleia, conforme se documenta nas respectivas folhas reclamação/ /protesto e posteriormente pela Comissão Distrital de Eleições de Gúruè, tendo validado 40 votos.

O Tribunal constata que a recorrente reclama a validação de um total de 192 votos a seu favor.

O Despacho refere que “apreciados os boletins de voto objecto de protesto ou reclamação, segundo as folhas de reclamação constantes dos autos, mais de metade dos boletins reclamados não cumpre com os requisitos exigidos no nº 2 do artigo 103 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, ou seja inexistente qualquer anotação no verso, com indicação da qualificação dada pela mesa da

assembleia de voto e nem do objecto da reclamação ou do protesto, impossibilitando em todo a sua apreciação pelo tribunal, pois, é impossível aferir qual o tratamento dado ao boletim de voto e conseqüentemente uma possível reapreciação”.

“Este facto é manifestamente visível, pois, o Recorrente encontrou dificuldades de indicar com precisão o número de boletins de voto que reclama, pois, se esse requisito legal tivesse sido cumprido a Recorrente não teria escrito o constante do artigo 4 da petição, cita-se... inconformado com os fundamentos apresentados pela Comissão Distrital de Eleições de Gúruè, para não requalificação dos restantes votos considerados nulos em número ainda não determinado..., uma vez que cada delegado Recorrente, contabilizaria os boletins que reclama e harmonizavam em todas mesas reclamadas”.

“Dos 87 boletins de voto que se mostra cumprido o acima preceituado, resulta da apreciação deste tribunal, que embora tenha sinal X ou impressão digital desenhada ou colocada, não se depreende de forma inequívoca a vontade do eleitor, pois, o sinal ou a impressão digital encontram-se de tal modo que coloca dúvidas sobre a real intenção do eleitor, uma vez que, é aposta positivamente nos limites dos quadrados, estando parte da manifestação de voto, para pelo menos dois concorrentes em iguais proporções, e noutros boletins encontra-se escrita palavra na área por assinalar, o que nos termos do artigo 102, nº 1, alínea b) e e) da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, leva a considerarem-se votos nulos”.

“Referir ainda que, a não colocação dos boletins reclamados em pacotes com indicação do código da assembleia de voto, leva que a apreciação seja feita de forma geral, apreciando todos votos objecto de reclamação, sem ser possível concretizar de que assembleia de voto se refere o boletim apreciado”.

Decidiu assim o Meritíssimo Juiz, negar provimento ao recurso interposto.

Cumpra apreciar e decidir.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é a instância competente para decidir sobre o pedido, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 243 da Constituição e do nº 6 do artigo 140 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto.

O documento remetido ao Conselho Constitucional, foi-no pela entidade competente, nos termos do disposto no nº 7 do artigo 140 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto.

O recurso foi tempestivamente proposto ao Conselho Constitucional.

Compulsados os autos, constata-se que o Tribunal ordenou diligências junto do Recorrido, fls. 36 (Comissão Distrital de Eleições de Gúruè), para entregar cópias originais das reclamações das mesas de assembleia constante do despacho, porém de tais cópias, verificou-se por um lado, que não contêm nenhuma indicação que permita enquadrá-la em uma ou outra mesa e por outro elas foram no acto de votação assinaladas de tal forma que não permite depreender de forma inequívoca a vontade do eleitor, o que coloca dúvidas sobre a real intenção do eleitor, uma vez que, “é aposta positivamente nos limites dos quadrados, estando parte da manifestação de voto, para pelo menos dois concorrentes em iguais proporções, e noutros boletins encontra-se escrita palavra na área por assinalar, do processo, verifica-se que o Recorrente juntou alguns boletins sem qualquer referência de haverem ou não já sido validados conforme reclama”.

Esta circunstância dos boletins de voto levou a que o Meritíssimo Juiz negasse provimento ao recurso seguindo os ditames da lei.

Com efeito, a votação em qualquer mesa de voto e a votação em toda a área da autarquia local só são julgadas nulas, *desde que se haja verificado ilegalidades que possam influir substancialmente no resultado geral da eleição* (nº 1 do artigo 144 da Lei Eleitoral), o que não se configura ser o caso.

É nesse sentido que o Conselho Constitucional atento ao disposto no nº 3 do artigo 71, nº 3 do artigo 88 e alínea b) do n.º 1 do artigo 102, todos da Lei Eleitoral, confirma a sentença do Meritíssimo Juiz do Tribunal *a quo*.

III

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso e confirma a sentença recorrida.

Notifique e publique-se.

Maputo, 6 de Novembro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize
Ozias Pondja